



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

201411401743

Classe:

Recuperação Judicial

Fase:

EMBARGOS DE DECLARACAO

Guia Inicial:

201410018094

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0010426-13.2014.8.25.0001

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Competência:

14ª Vara Cível de Aracaju

Distribuído Em:

14/03/2014

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
AUTOR	CLINICA RENASCENCA	Advogado: ANA PAULA CAVALCANTE MILET - 6474/SE Advogado: ANDRÉ SILVA VIEIRA - 2663/SE Advogado: CAMILA GOMES LADEIA - 15992/BA Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - 392-A/SE Advogado: CARLOS YAMANNI TEIXEIRA NOVAES - 5563/SE Advogado: CLAUDIA MARIA DA SILVA - 1472/SE Advogado: ELLEN PRATA GONÇALVES DIAS - 5512/SE Advogado: ERALDO BARRETO JÚNIOR - 4338/SE Advogado: FABIO DE SOUZA GONÇALVES - 694-A/SE Advogado: GEORGE SILVEIRA PEREIRA - 7801/SE Advogado: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - 86425/MG Advogado: GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA - 1450/SE Advogado: JOAQUIM GONÇALVES NETO - 76-A/SE Advogado: JORGE AURELIO SILVA - 767/SE Advogado: JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI - 7918/SE Advogado: JOSE PAULO DE BARROS MELLO FILHO - 2073/SE Advogado: MANOEL VIEIRA DORIA - 2481/SE Advogado: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO - 2796/SE Advogado: NAYCA NEGREIROS FERREIRA - 487-B/SE Advogado: PAULO CESAR ROLEMBERG FARIAS - 2734/SE Advogado: PHILIPPE BRITTO REZENDE - 3957/SE Advogado: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - 5201/SE Advogado: ROQUE CORRADO JUNIOR - 5541/SE Advogado: THIAGO MAFRA SILVEIRA - 6996/SE Advogado: YURI ANDRÉ PEREIRA DE MELO - 8085/SE
Interessado	AMANDA RAFAELA DÓRIA SANTOS	Advogado: MARCOS SOUZA ALVES - 6931/SE
Interessado	ANA KELLY SANTOS DE OLIVEIRA	Advogado: ÍTALO JORGE DE OLIVEIRA - 10320/SE
Interessado	ANA PAULA LIMA SILVA SOUZA	Advogado: PATRICIA DE MOURA MELO - 4586/SE Advogado: YASMIM PEREIRA DE MENDONÇA - 10780/SE
Interessado	ANNY ELISE CRISPIM FEITOSA	Advogado: LUCIANNE LEAL SANTOS - 3482/SE
Interessado	BEATRIZ GARCIA MORENO DE CARVALHO SERAFIM	Advogado: MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - 97-B/SE
Interessado	C & S CONSULTORIA E MEDICINA DO TRABALHO	Advogado: ELISANGELA DANTAS BATISTA - 4801/SE
Interessado	Edna Santos	Advogado: ANDREA JESUS GAMA - 5733/SE
Interessado	ELIAN DOS SANTOS SOARES	Advogado: JOSÉ JOALDO SALGADO RIBEIRO - 7152/SE
Interessado	ELIO DOS SANTOS	Advogado: DALMO DE FIGUEIREDO BEZERRA - 4732/SE
Interessado	GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Advogado: ROQUE CORRADO JUNIOR - 5541/SE
Interessado	IRANILDA MARIA CORDEIRO	Advogado: JOSÉ JOALDO SALGADO RIBEIRO - 7152/SE

Partes do Processo:

JEANE PORPHIRIA BATISTA
Interessado Pai: NÃO INFORMADO
Mae: JOSEPHA PORPHIRIA DOS SANTOS

Interessado JESSICA DO NASCIMENTO SILVA	Advogado: JESSICA DO NASCIMENTO SILVA - 8935/SE
Interessado JOSÉ ANTÔNIO ALVES	Advogado: JOSÉ RENATO DE CARVALHO - 9069/SE
Interessado KEILA TALITA MEDEIROS DE MELO	Advogado: PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA - 1844/SE
Interessado LUCIANA DE LIMA	Advogado: LUANA MICHELLE SANTOS DE JESUS - 7055/SE
Interessado MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS	Advogado: MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - 97-B/SE
Interessado Maria de Lourdes Jesus de Moraes Ferreira	Advogado: ENEIDA KELLY SANTOS BATISTA - 6617/SE
Interessado MARIA JARDICCE DOS SANTOS	Advogado: RODRIGO MELO ANDRADE - 6863/SE
Interessado MARIA LUCIA DOS SANTOS	Advogado: JÚLIA IZABEL BARRETO ETINGER - 8294/SE
Interessado MUNICIPIO DE ARACAJU	Procurador Municipal: IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES - 4421/SE
Interessado OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Advogado: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - 17065/BA
Interessado PRISCILA GUIMARÃES CUNHA FRANCO MOREIRA	Advogado: RAFAELA GUIMARÃES CUNHA - 7785/SE
Interessado RAFAEL VIEIRA DE AVILA	Advogado: ANDRÉ VICTOR VIEIRA SÁTIRO - 9668/SE
Interessado THAISE FERREIRA DA SILVA AORELIANO	Advogado: JESSICA DO NASCIMENTO SILVA - 8935/SE
Interessado WILSON SOARES RIBEIRO	Advogado: YURI ANDRÉ PEREIRA DE MELO - 8085/SE

Vistos, etc...

CLÍNICA RENASCENÇA S/A, devidamente qualificada e representada, ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Aduz que presta serviços na área da saúde, atualmente com 90 (leitos), que se dividem em leitos para internamento, leitos cirúrgicos, leitos clínicos, leitos ortopédicos e leitos de Unidade de Tratamento.

Salienta que as dificuldades administrativo-financeiras começaram a surgir em meados de 2007, agravando-se em 2008 e 2009 com a crise financeira que assolou o Brasil.

Alaga que o endividamento deve-se as dificuldades por que passam os planos de saúde, assim como o árduo caminho para receber dos órgãos públicos, até pelo legal e natural caminho que um gestor da coisa publica tem que percorrer para realizar um pagamento.

Concomitante a isso, houve um aumento galopante nos preços dos materiais médicos e hospitalares e dos medicamentos.

Argumenta que a diretoria contratou uma nova gestão médica e administrativo financeira, implantando um modelo diverso de condução da requerente, sem que ela perdesse a sua sustentação social, mas com olhos no por resultado – necessário para que consiga continuar com a capacidade e potencial de recuperação para solver os débitos.

Juntaram documentos em obediência ao art. 51 da lei 11.101/05.

Instado a se manifestar, o Órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em síntese é o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fulcro no art. 192 § 2º da Lei 11.101/05 formulado pela **CLÍNICA RENASCENÇA S/A**.

DA TUTELA ANTECIPADA:

Alega o requerente que necessita contratar com o poder público, conveniar, pois atende pacientes vindos do sistema público de saúde.

Em sede de tutela, requer adispensa da empresa em recuperação de apresentar certidão negativa para contratar com o poder público a fim de atender pacientes carentes e receber dos convênios com institutos de previdência, do SUS.

Para o deferimento da tutela antecipada é necessário que se façam presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável e a reversibilidade do provimento antecipado.

O requerente pretende ser dispensada de apresentar certidões negativas para contratação com o Poder Público.

Acerca do tema, convém transcrever o dispositivo legal pertinente:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”;

Pelo que consta referido comando, inciso II do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da mesma Lei, o juiz deferirá o processamento de recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Dispõe art. 47 e 50 da Lei nº 11.101, de 2005, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, elencando diversos meios para recuperação da empresa.

Entretanto, a legislação falimentar, não contempla entre os meios de recuperação judicial a utilização incondicionada de incentivos ou benefícios creditícios. Nessa toada, é imprescindível a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público.

Isto posto, indefiro a concessão da medida pleiteada, por entender, ainda que em sede de cognição não-exauriente, prejudicado os requisitos necessários à sua concessão.

Pelo que se vislumbra, em especial a petição inicial e documentos, verifica-se que os requisitos objetivos do art. 51 da Lei 11.101/05 foram devidamente cumpridos.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais dos artigos 47, 48 e 51 da Legislação Falimentar.

Assim, dentro da legalidade, principalmente observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho para os quais a falência de

uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101.2005, defiro o processamento da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

a) Dispensar a apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades do Requerente, observando-se as exceções previstas no art. 52, II da lei 11.101/05;

b) Suspendo todas as ações e execuções movidas contra o devedor, observando-se as exceções previstas no art. 52, III no art. 52, II da lei 11.101/05;

c) Determino a apresentação mensal das contas do devedor, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão permanecer em cartório em autos apartados.

d) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal comunicando o deferimento da recuperação e solicitando o valor do débito fiscal da empresa (art. 52, V e § 1º da Lei 11.101/05);

e) Publique-se edital na forma do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, onde para o conhecimento de todos os interessados, deverá contar também, o passivo fiscal, providenciando-se pela devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, conforme determina o art. 191 da LRF.

A Recuperanda deverá apresentar minuta do edital com a relação de credores elencadas na inicial, no prazo de 05 dias, em arquivo eletrônico formatado na extensão (.doc), para conferência e publicação no Diário Oficial do Tribunal de Justiça.

f) Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Rafael Resende de Andrade, OAB/SE nº 5201, com endereço para notificação na Rua Padre Nestor Sampaio nº 140, Luzia, CEP 49045-015, nesta Capital, para, em aceitando o múnus, comparecer a este Juízo e assinar o termo de compromisso.

f.1) Deve o Administrador Judicial informar a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a”, primeira parte, e “c” da Lei 11.101/05.

g) Eventuais habilitações deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º da LRF.

h) Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, caput e § 1º) o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 dias contados do fim do prazo previsto no §1º art. 7º.

i) O plano de Recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação em falência.

j) Oficie-se as Varas Cíveis, Trabalhistas e Justiça federal desta Comarca comunicando o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial.

Notifique-se o M.P.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) de Direito